



# Governo Municipal de Brejão

PORTARIA N.º 157/2019.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto no art. 65, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, para prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo, na forma da Lei;

**CONSIDERANDO** o art. 5º inciso XXXVI e Artigo 11 inciso III da Lei Municipal nº 852/2015 de 08 de maio de 2015.

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 050/2019, que recomenda o enquadramento.  
**RESOLVE:**

**Art. 1º - Concede** ao (a) Senhor (a) **relacionados abaixo**, o enquadramento na classe F, pro experiência profissional em razão do tempo de serviço.

- 1- Maria Aparecida Alves da Silva – CPF: 756.710.344-34.
- 2- Hosana Maria Paes de Lira – CPF: 755.724.944-53.
- 3- José Fernando de Barros Silva – CPF: 496.710.574-20.
- 4- Valtizia de Vasconcelos Silva Lima – CPF: 811.931.064-00.
- 5- Maria Lucicleide Candido da Silva – CPF: 985.112.894-53.
- 6- José Delmário Guedes Ferreira – CPF: 531.842.894-00.
- 7- Djani Vieira da Silva Barros – CPF: 747.812.944-72.
- 8- Maria Janeide da Silva Costa – CPF: 474.840.394-20.
- 9- Iolanda de Barros Silva Tenório – CPF: 755.724.194-00.
- 10- Everane Eulálio Rodrigues da Silva – CPF: 023.972.384-89.

**Art. 2º -** Esta portaria entra em vigor na data retroativa a 18.03.2019 – data dos requerimentos.

Registre-se e Publique-se.

Palácio José Custódio das Neves, em 26 de Junho de 2019.

Elisabeth Barros de Santana  
Prefeita Municipal.

Elisabeth Barros de Santana  
Prefeita  
CPF: 054.926.744-12

### PARECER TÉCNICO Nº 050/2019

Em atendimento a solicitação da Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Brejão, datada de 22 de abril de 2019, para emitir parecer referente requerimentos de servidores para concessão de Progressão por experiência profissional em razão do tempo de serviço conforme relação de requerentes a seguir:

| NOME DO SERVIDOR  | DATA DE ADMISSÃO | PORTARIA | FUNÇÃO                             |
|---|------------------|----------|------------------------------------|
| 10 Maria Aparecida Alves da Silva<br>CPF: 756.710.344-34<br>RG: 3.180.577 Mat.: 0209    | 18/03/1994 OK    | 124/1994 | Professora em função de docência   |
| 9 Hosana Maria Paes de Lira<br>CPF: 755.724.944-53<br>RG: 4.329.810 Mat.: 0089          | 18/03/1994 OK    | 133/1994 | Professora em função de docência   |
| 8 José Fernando de Barros Silva<br>CPF: 496.710.574-20<br>RG: 3.126.427 Mat.: 0366      | 18/03/1994 OK    | 137/1994 | Professor em função de docência    |
| 7 Valtízia de Vasconcelos Silva Lima<br>CPF: 811.931.064-00<br>RG: 7.993.409 Mat.: 0361 | 18/03/1994 OK    | 123/1994 | Professora em função de docência   |
| 6 Maria Lucicleide Candido da Silva<br>CPF: 985.112.894-53<br>RG: 4.832.647 Mat.: 0363  | 18/03/1994 OK    | 129/1994 | Professora em função de docência   |
| 5 José Delmário Guedes Ferreira<br>CPF: 531.842.894-00<br>RG: 3.259.702 Mat.: 0365      | 18/03/1994 OK    | 132/1994 | Professor em função de docência    |
| 4 Djani Vieira da Silva Barros<br>CPF: 747.812.944-72<br>RG: 4.079.350 Mat.: 0044       | 18/03/1994 OK    | 127/1994 | Professora em função de magistério |
| 3 Maria Janeide da Silva Costa<br>CPF: 474.840.394-20<br>RG: 2.063.352 Mat.: 0362       | 18/03/1994 OK    | 125/1994 | Professora em função de magistério |
| 2 Iolanda de Barros Silva Tenório<br>CPF: 755.724.194-00<br>RG: 4.329.807 Mat.: 0090    | 18/03/1994 OK    | 117/1994 | Professora em função de magistério |
| 1 Everane Eulália Rodrigues da Silva<br>CPF: 239.723. 84-89<br>RG: 3.180.148 Mat.: 0068 | 18/03/1994 OK    | 116/1994 | Professora em função de magistério |

023.972.384-89

## Secretaria Municipal de Educação

1 - Considerando que os servidores requereram progressão por tempo de serviço tendo em vista terem completado mais cinco anos de efetivo exercício em pleno desempenho de atividades de magistério;

2 – Considerando que a Lei Municipal 852/2015 deixa claro que a progressão horizontal (mudança de Classe) é o deslocamento na carreira proveniente de experiência profissional alcançado por tempo de serviço de acordo com o inciso XXXVI do artigo 5º e confirmado pelo inciso III do artigo 11, cuja concessão condiciona-se ao exercício da função do cargo para o qual prestou concurso ou em exercício de função de magistério;

**XXXVI - PROGRESSÃO HORIZONTAL:** é o deslocamento na carreira proveniente de experiência profissional alcançado por tempo de serviço na função de magistério;

**III –** Para a progressão entre as classes em um mesmo nível, será garantido o percentual de 2%(dois por cento) entre uma classe e outra, de modo que a Classe **B** de cada nível corresponderá ao valor da Classe **A** acrescido de 2%(dois por cento), e assim sucessivamente até a Classe **F**, que corresponderá ao valor da Classe **E** acrescido de 2%(dois por cento), as classes são designadas pelas letras maiúsculas **A, B, C, D, E** e **F** associadas a valorização por tempo de serviço caracterizada por experiência profissional.

3 – Considerando que por exercício de magistério compreende-se a função de docência e as funções de suporte pedagógico direto ao exercício da docência conforme artigo 22, parágrafo único, inciso II, da lei Federal 11.494/2007 e artigo 5º, inciso XXIV da Lei Municipal 852/2015.

Lei 11.494/2007 – Artigo 22

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

Lei 852/2007 – Artigo 5º

**XXIV - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO:** é a expressão vinculada ao ato stricto sensu de ensinar, sendo uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão;



## Secretaria Municipal de Educação

4 - Considerando que de acordo com as informações prestadas pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura os referidos servidores, nunca estiveram em desvio de função pedagógica, como também nenhum tirou licença de interesse particular (licença sem vencimentos), assim sendo, os servidores acima relacionados fazem jus a um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos de acordo com o artigo 11, inciso III, da Lei 852/2015;

Portanto, Recomendamos o enquadramento dos referidos servidores, na **Classe F** do anexo III da Lei Municipal nº 852/2015, no Nível de titulação e faixa em que cada um se encontra atualmente enquadrado, para concessão de vantagem financeira adquirida por experiência profissional, de acordo com o que determina a referida Lei.

Brejão, em 02 de maio de 2019.



**Iraci Chaves Areias**  
Téc. Educacional